



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000309123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074549-62.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BEZERRA & MUNIZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, é apelada [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

Silvia Rocha
Relatora
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1074549-62.2017.8.26.0100

**25ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 1074549-62.2017.8.26.0100) Apelante:
Bezerra & Muniz Comércio de Confecções Ltda.**

Apelada: [REDACTED]

Juiz de 1º Grau: Guilherme Ferfoglia Gomes Dias
Voto nº 27671.

- Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Autora submetida a revista em loja da ré, ante suspeita de furto de mercadorias - Suspeita não confirmada - Ausência de circunstâncias que autorizassem a revista, que, fosse o caso, deveria ter sido feita com discrição _ Dano moral havido - Indenização devida e mantida - Apelo não provido.

Insurge-se a ré, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-la ao pagamento de indenização moral de R\$8.000,00, com juros contados do evento danoso e correção monetária calculada desde o arbitramento.

Alega que: a) o comportamento da autora, no interior da loja, deu origem à suspeita de furto; b) não houve excesso e sim exercício regular de direito; c) a autora não foi abordada na rua, mas convidada a voltar à loja para averiguação; d) em nenhum momento a autora foi tocada, segurada, ou tratada de forma violenta, ao contrário do que ela relatou à autoridade policial, durante a lavratura do boletim de ocorrência; e) a autora voltou à loja na companhia de fiscais e continuou na posse de todos os seus pertences; f) ao colocar bolsa e sacola em bancada existente perto de uma das entradas no estabelecimento, a autora não permitiu que a verificação fosse feita em local mais reservado; g) o vídeo juntado aos autos mostra que a abordagem e a verificação da autora não foram feitas na presença de outros clientes, mas apenas de funcionários da loja; h) a autora é quem se comportou de modo a chamar a atenção de terceiros; i) a autora ficou bastante alterada, elevou seu tom de voz e ameaçou funcionários; j) não houve abordagem abusiva, tal como a sentença concluiu; k) a autora abriu embalagem de produto no setor de cama, mesa e banho (jogo americano), retirou uma de suas quatro peças, que não podia ser vendida separadamente, e tentou colocá-la em saco plástico transparente, que trazia consigo, exatamente como já fizera em outra oportunidade;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I) ao perceber que estava sendo vigiada, a autora deixou o estabelecimento, minutos depois, sem

2

adquirir nenhum produto; m) a peça destacada pela autora só foi encontrada, em outro setor da loja, após a abordagem; n) primeiro a autora instigou fiscal da loja a revistá-la e em seguida disse que não a havia autorizado; o) na verdade, foi a autora quem constrangeu funcionários da loja; p) a autora tentou “criar uma situação” que pudesse validar futura demanda judicial; q) a indenização moral foi fixada em valor excessivo, incompatível com as circunstâncias do caso e com a jurisprudência; r) é loja de comércio popular e a autora se declarou pobre na acepção jurídica do termo; e s) a manutenção da sentença poderá acarretar enriquecimento indevido. Pede, assim, a reforma do julgado.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

A autora afirma que, em 17.07.2017, ao deixar estabelecimento comercial da ré, conhecido como “Lojão do Brás”, no Largo da Concórdia, em São Paulo, foi injustamente acusada de furto de mercadorias por seguranças da loja, que a coagiram a retornar ao local, para revista dos seus pertences pessoais, causando-lhe constrangimento relevante, que dá direito à indenização moral.

A ré contestou, aduzindo que o comportamento da autora, no interior da loja, deu origem à suspeita de que ela havia cometido furto, que não se confirmou, e que não houve excesso de seus funcionários, mas exercício regular de direito (fls. 67/87).

A petição inicial contém *link* de gravação feita pela autora, com aparelho celular, no momento em que seus pertences eram vistoriados por seguranças da ré ⁽¹⁾.

A ré, por sua vez, juntou aos autos gravação de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

câmera do seu circuito interno, revelando a movimentação da autora na loja, antes e durante a abordagem (fl. 133).

3

O vídeo mostra a autora manuseando produto e colocando embalagem em prateleira.

Embora os seguranças e funcionários da ré envolvidos no episódio tenham tratado a autora com discrição e tenha sido a autora quem se exaltou, elevando seu tom de voz, no interior da loja, chamando a atenção para a revista, com a qual, inicialmente, havia consentido, e apesar de a abordagem ter ocorrido quando o estabelecimento estava praticamente vazio, não havia circunstância que a justificasse.

O vídeo de fl. 133 não mostra a autora abrindo embalagem de jogo americano, tentando colocar produto em sacola plástica nem praticando qualquer conduta que pudesse sugerir a prática de furto, convindo lembrar que imputação falsa de crime é conduta grave, também punida na esfera criminal (artigo 138 do Código Penal).

Claro, a autora só poderia ser abordada por fiscais da ré e convidada a retornar à loja, caso houvesse evidência de furto, não mera suspeita, que, aliás, logo se mostrou infundada.

Além disso, fosse o caso, a revista só poderia ser feita em local reservado, com a presença de testemunhas idôneas, mas longe dos olhos de outros consumidores e de funcionários em geral, o que não foi feito e era natural que, nas circunstâncias, a autora se exaltasse.

O fato é que a autora foi submetida a grave constrangimento, em virtude de suposição falsa de que praticara crime, o que ofendeu sua honra, sua reputação, foi humilhante e, portanto, dá, sim, direito à indenização moral.

Dano moral, exatamente porque moral, não se



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar

4

em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil". (STJ, 3^a Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O valor da indenização por dano moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesses termos, a indenização fixada pela sentença é razoável e fica mantida.

Considerando-se a conduta da ré e as suas repercussões, a indenização atende aos fins a que se destina: compensa a autora pelo dano sofrido, sem enriquecê-la, e desestimula a ré a praticar conduta semelhante no futuro.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTA:

¹ https://drive.google.com/file/d/0B2_o6RWVpvBFcnVFdmt3T0RCNjA/view



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5